

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.044, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prazo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C e D e curso preventivo de reciclagem para motorista que exerce atividade remunerada e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Mauro Lopes, tem por objetivo reduzir o tempo mínimo de habilitação nas categorias B ou C – de dois anos para seis meses e de um ano para três meses, respectivamente – para que o condutor possa pleitear habilitação na categoria D. Conforme a proposta, tal redução somente seria possível mediante a realização de treinamento em simulador de direção veicular.

Adicionalmente, estabelece curso preventivo de reciclagem a ser realizado por motoristas profissionais das categorias C, D e E que atingirem a contagem de catorze pontos na carteira de habilitação, após o qual os pontos serão eliminados para efeito da contagem subsequente. Também estabelece que a pessoa jurídica que empregar motoristas que atinjam os catorze pontos poderá ter acesso às informações sobre os pontos obtidos por seus empregados, decorrentes de infrações de trânsito, para fins

de planejamento e controle de sua operação, na forma estabelecida pelo Contran.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a priorização dos serviços de transporte público coletivo nas cidades, trazida como diretriz da chamada Lei de Mobilidade Urbana, deverá demandar a contratação de novos motoristas profissionais para a condução dos veículos de transporte coletivo, razão pela qual entende como necessária a revisão das exigências para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na categoria D.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, basicamente em três aspectos. O primeiro pretende flexibilizar as regras para habilitação de condutores de veículos na categoria D, por meio da redução no tempo mínimo necessário de habilitação nas categorias B ou C. Desde que o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, bastaria que fosse habilitado há seis meses na categoria B ou três meses na C, e não mais dois anos ou um ano, respectivamente, como na regra atual.

Sobre essa alteração, em que pese a intenção propugnada pelo autor, de ampliar a oferta de condutores para os serviços de transporte público de passageiros, entendemos que a redução de tempo proposta poderia entrar em conflito com as demais condicionantes para a habilitação na categoria D, atualmente previstas no CTB.

Na realidade, os prazos mínimos de habilitação nas categorias B ou C, para se postular a habilitação na categoria D, estão condizentes com outros critérios estabelecidos, entre os quais ser maior de 21 anos e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, além de ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Diante desse quadro, pode-se notar que a redução de prazo poderia constituir medida inócua, visto que os condutores teriam que continuar esperando completar os 21 anos, e também aguardar o período de 12 meses sem o cometimento das infrações previstas.

Sob a ótica da segurança do trânsito, entendemos que o cumprimento de todas as condicionantes atualmente previstas é o mais adequado, ainda mais em se tratando da habilitação para a atividade profissional de condução de veículos do transporte coletivo de passageiros, quando muitas vidas estão diretamente envolvidas. Ademais, sequer vislumbramos a citada falta de mão de obra capacitada para a condução dos referidos veículos.

A segunda e a terceira alterações referem-se ao curso preventivo de reciclagem a ser realizado por motoristas profissionais das categorias C, D e E que atingirem a contagem de catorze pontos na carteira de habilitação, após o qual os pontos serão eliminados para efeito da contagem subsequente, e do acesso do empregador à informação sobre os pontos obtidos por seus empregados, decorrentes de infrações de trânsito.

Consideramos que a matéria está vencida, diante da aprovação da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que atribui nova redação ao art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 261.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran.” (NR)

A propósito, a flexibilização do prazo para obtenção da habilitação na categoria D também foi objeto do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 673, de 2015, que originou a Lei nº 13.154/15. Essa medida, entretanto, foi vetada pela Presidente da República, basicamente sob os mesmos argumentos relacionados à segurança do trânsito que aqui expusemos, especialmente na necessária experiência do condutor.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.044, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator